

EXAME DA JURIDICIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE GARANTIA EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CELEBRADAS ENTRE ENTE FEDERADO SUBNACIONAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Mestre em Direito. Professor de Direito Financeiro e de Direito Tributário da Universidade de Brasília – UnB. Procurador da Fazenda Nacional de categoria especial aposentado. Ex-Consultor da União. Advogado e parecerista.

1. Introdução

O objeto deste artigo é a análise da juridicidade da utilização dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre entes federados subnacionais e instituições financeiras federais em face do princípio da vedação de vinculação de impostos a órgãos, fundos ou despesas do artigo 167, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

Segunda Turma do Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 184.116-8/MS, relator o senhor Ministro MARCO AURÉLIO (DJ de 16/2/2001), com três votos no mesmo sentido e com dois Ministros ausentes, entendera, interpretando extensivamente a norma constitucional do artigo 167, IV, que a vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada apenas a tributos próprios, e os entes da Federação e as respectivas instituições financeiras vinham adotando essa orientação jurisprudencial.

De modo que os entes federados e as instituições financeiras estavam convencidos que, por exemplo, os recursos vinculados a fundos de participação poderiam ser ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e poderiam ser aceitos pelas instituições financeiras federais ou estaduais como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com essas instituições financeiras.

O motivo próximo do cabimento deste estudo decorre do teor da Decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553 (DJe-30, publicado em 13/2/2019), relatora a senhora Ministra Cármen Lúcia, que consagrou nova interpretação aos dispositivos constitucionais do artigo 167, “caput”, inciso IV e § 4º, combinados com os preceptivos constitucionais dos artigos 157 ao 162, nomeadamente com a norma do artigo 159, “caput”, inciso I, conferindo interpretação restritiva no sentido de que os entes da Federação brasileira devem obediência ao princípio da vedação de vinculação de receitas de impostos, ressalvadas as expressas hipóteses previstas constitucionalmente, ainda que em relação às receitas recebidas em decorrência da repartição de receitas tributárias da União ou dos Estados, para os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, de modo que,

alterando *Decisum* anterior, passou a entender que afetação vedada constitucionalmente abrange tanto as receitas provenientes de impostos próprios, quanto as receitas de impostos da competência da União ou dos Estados repartidos aos Fundos de Participação.

Melhor explicitando: no julgamento da ADI nº 553/RJ, o Pleno do STF entendeu, de forma unânime que, tal como a receita advinda de impostos de competência própria, a receita tributária proveniente dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios também estaria abarcada pela vedação de vinculação estabelecida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. Na oportunidade, o Plenário afirmou que, ao determinar a vinculação de parte das receitas do FPE fluminense a políticas públicas de promoção de micro e pequenas empresas, o artigo 223, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro seria inconstitucional por violar o supracitado artigo constitucional.

Anteriormente, com supedâneo em parte da doutrina¹ e em face do teor do Acórdão do julgamento, por parte da 2ª Turma do STF, do RE nº 184.116-8/MS, estavam convictos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuiriam autorização constitucional para vincular, em qualquer hipótese, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas nos s 157, 158 e 159 da Constituição da República.

Assim, com o novo entendimento do Augusto Pretório, decorrente do julgamento, por unanimidade de votos da ADI nº 553/RJ, restaram superadas interpretações do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, as quais postulavam que somente receitas de impostos de competência própria se submeteriam a vedações de vinculação.

2. Análise da juridicidade da utilização dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios a título de garantia em operações de crédito celebradas entre ente federado e instituição financeira em face da Decisão do STF na ADI nº 553/RJ

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.320, de 4.320, de 17 de março de 1964, diploma legal recebido pela Carta Política de 1988 com hierarquia equiparável à lei complementar, os impostos são receitas públicas derivadas, destinando-se os produtos de suas arrecadações ao custeio das atividades estatais gerais, ou seja, do interesse e em benefício de toda sociedade.

O preceptivo do artigo 167, “caput”, inciso IV, da Lei Maior, com o fito de oferecer liberdade ao Chefe do Poder Executivo e aos parlamentares eleitos, para contemplarem, nos orçamentos públicos, as prioridades de despesas públicas em atendimento às promessas de campanhas políticas,

¹ BINENBOJM, Gustavo. In “Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”, vol. 2, nº 7 – jan./jun. 2014, Rio de Janeiro: *O Tribunal*.

veda, em regra, que a própria lei do imposto, ou outra lei qualquer, estabeleça a afetação ou a vinculação de receitas de impostos, quer de competência própria de certo ente da Federação, quer as receitas decorrentes da repartição constitucional de receitas tributárias, ou sejam quer as receitas decorrentes da participação de impostos da competência de outro ente da Federação, a órgão, fundo ou despesa, tendo estabelecido exceções.

Cumpra ressaltar que somente a Constituição Federal pode estabelecer essas exceções a esse princípio constitucional-financeiro de não afetação e de não vinculação de receitas de impostos.

Portanto, tal princípio alcança, com a sua vedação de vinculação, tão somente as receitas de impostos, não de outros tributos, com por exemplo de contribuições especiais ou de empréstimo compulsório, receitas que não podem ser afetadas a órgão, fundo ou despesa, salvo as hipóteses exclusivamente contempladas pela própria Lei Suprema.

Nesse diapasão, é o magistério dos festejados juristas Heleno Taveira Torres² e Regis Fernandes de Oliveira³: “as exceções de tributos vinculados a fundo, órgão ou despesa somente podem ser veiculadas pela Constituição. Por isso, todas as vinculações patrocinadas por leis, ordinárias ou complementares, padecem de evidente inconstitucionalidade, pela mácula frontal ao princípio da não vinculação”.

A segunda parte do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal estabelece ressalvas em cláusulas fechadas, não podendo, pois, o legislador infraconstitucional ampliar as hipóteses de afetação de receitas de impostos, quer da competência própria de determinado ente da Federação, quer receitas de impostos de outro ente da Federação decorrente da repartição constitucional das receitas tributárias de que tratam os artigos 157 ao 159 da Lei das Leis.

Assim é que o inciso IV do artigo 167 da Constituição brasileira ressalva do princípio da não afetação ou da não vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, algumas hipóteses, sendo a primeira delas, a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Constituição, vale dizer, não são os recebimentos desses recursos de impostos que foram repartidos que podem ser afetados ou vinculados, mas sim a repartição ou a transferência dessas receitas. Assim, por exemplo, a própria lei do imposto sobre produtos industrializados pode vincular, nos termos do artigo 159, “caput”, inciso I, alínea “a”, vinte e um inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do IPI ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, os Estados e o Distrito Federal, por essa exceção específica, não foram autorizados a vincular os respectivos recursos que lhes foram repartidos.

Outras ressalvas estão previstas no inciso IV do artigo 167, da Lei

² TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional financeiro: teoria da Constituição Financeira*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 382.

³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 424.

das Leis, de modo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a afetar ou a vincular as receitas de impostos próprios ou repartidos por ente diverso da Federação, ou seja, pela União ou pelos Estados, destinando esses recursos para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Carta Política, de 1988.

Insta realçar que o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal prevê uma outra hipótese de exceção ao princípio da não vinculação de receitas de impostos, ao permitir a vinculação de receitas de impostos, quer de competência própria de determinado ente federado, quer de recursos de impostos recebidos por transferência tributárias, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas essas garantias no artigo 165, § 8º, da mesma Constituição⁴.

Por exemplo, os entes federados e a instituição financeira federal, como a Caixa Econômica Federal, consideravam juridicamente legítima a estipulação contratual de garantias por parte do Estados e de Municípios, em relação a todos contratos de crédito entre o banco e os entes subnacionais, com a utilização das receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, em face do “decisum” do STF decorrente do julgamento do ADI nº 553/RJ, a conclusão supra deve ser entendida com a seguinte atualização: desde que ocorra ressalva constitucional de não vinculação, prevista no inciso IV do artigo 167 combinado com o § 8º do artigo 165, ambos da Lei Suprema, vale dizer, a vinculação de receitas de impostos é possível, se, realmente, suceder o caso prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas e desde que tenha ocorrido anterior previsão de leis estaduais ou municipais, autorizando a vinculação de receitas de impostos⁵.

⁴ CF/88, art. 165, § 8º: “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda, que por antecipação de receita, nos termos da lei.

⁵ A este respeito, é relevante conferir o Acórdão da 2ª Turma do STJ decorrente do julgamento do REsp nº 410.414/SP (DJ 27/9/2004, p. 301):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE. 1. O acórdão manteve a condenação de Prefeito Municipal por improbidade administrativa, por entender necessário procedimento licitatório, bem como autorização legislativa específica para a contratação de empréstimos bancários por antecipação de receita. 2. ... subsiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal. 3. A lei do orçamento anual (ato-regra) pode autorizar, genericamente, as operações de crédito por antecipação de receita (art. 165, § 8º), o que não afasta a necessidade de aprovação, em cada caso, por ato legislativo de inferior hierarquia (ato-condição). 4. Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, à

Contudo, os entes federados, em face da Decisão do Pleno do STF no julgamento da ADI nº 553/RJ, não podem continuar a interpretar o inciso IV do artigo 167 da Lei Maior no sentido de que a obrigação de cumprimento do princípio da vedação de vinculação de receitas tributárias se restringiria às receitas de impostos próprios.

Traga-se à Colação a Ementa do Acórdão do julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 553/RJ:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A FUNDO DESTINADO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS. § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ART. 56 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 158, 159, 165, § 8º, 167, INC. IV, E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA REGRA POSTA NO ART. 56 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO § 1º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República.

2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1o. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (DJe-30, publicada em 14/2/2019).

Do voto do senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, destaco os seguintes trechos:

7. Em terceiro lugar, a jurisprudência do Plenário desta Corte é sedimentada no sentido de que somente a Constituição Federal pode prever as vinculações de receitas de impostos, o que se encontra expresso no art. 167, IV. Confira-se: RE 183.906 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.04.98); RE 213.739 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02.10.98); ADI 2529 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.09.2007); ADI 3576 (Rel. Min. Ellen Grace, DJ 02.02.2007).

mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade. 5. Recurso especial improvido.

8. A não afetação dos impostos, ressaltado, presta-se a proteger as finanças públicas dos entes, uma vez que o Estado deve ter disponibilidade da sua arrecadação para finalidades públicas diversas, dentro dos parâmetros que o Poder Executivo definir na gestão orçamentária, prevista em lei. Faz-se necessário que haja receita tributária desvinculada de uma contraprestação estatal prevista em lei, a fim de que o ente público tenha liberdade de empregar os recursos de modo a melhor atender o interesse público.

9. Além de claramente vincular receita de imposto a fundo, a Constituição estadual tredestina, ainda que indiretamente, impostos de competência da União do Fundo de Participação dos Estados, uma vez que o artigo supratranscrito afirma expressamente que o fundo estadual será composto de 10% das receitas a que faz referência o art. 159, I, a, da Constituição Federal. Em outras palavras, a legislação do Estado do Rio de Janeiro afeta a fundo estadual o produto da arrecadação de imposto de renda e de IPI, em afronta ao art. 167, VI, da Constituição, sendo esse, também, o entendimento da Corte sobre a matéria (vide: ADI 1.10611, DJ 12.12.2002; e ADI 4.597 MC, 05.09.2011).

Permanece juridicamente possível, pois, essa vinculação de receitas de impostos, quer próprios, quer de impostos repartidos da competência de outro ente da Federação, na prestação de garantia a favor de uma instituição financeira, mas apenas em relação às verdadeiras operações de crédito por antecipação de receitas entre essa instituição financeira federal e Estados, Distrito Federal ou Municípios, existindo ainda prévia autorização legal.

Cumpra explicitar essa hipótese de ressalva ao princípio da não afetação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa da prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas, pedindo vênias para trazer à colação o magistério de Márcio Ferro Catapani:

A operação de crédito por antecipação de receita constitui instrumento de obtenção de receitas com a assunção de dívida de curto prazo, cujo adimplemento deve ser efetuado até o dia dez de dezembro do exercício financeiro que for contraída (art. 38, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000).

A referida operação não é formalizada como item da receita orçamentária. Trata-se de recebimento antecipado de importância correspondente a item cuja arrecadação se dará ao longo da execução orçamentária, para pagamento de obrigação vincenda, para a qual inexistem recursos disponíveis num dado momento.

O art. 167, IV, da CR/88 autoriza a vinculação de receita futura para honrar a contratação dessas operações de crédito por

antecipação, constituindo-se esta mais uma exceção ao princípio da não afetação.⁶

Outra hipótese de exceção ao princípio da não afetação das receitas de impostos está prevista no inciso IV do artigo 167, da Constituição Federal, combinado com as normas do § 4º do mesmo artigo 167.

Assim, é, também, permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos estaduais e municipais a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b e II, todos da Constituição da República, para a prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamentos de débitos para com à União - não cuidando essa hipótese de créditos concedidos com a utilização de recursos da própria instituição financeira, por exemplo, da empresa pública Caixa Econômica Federal ou da sociedade de economia mista Banco do Brasil.

Os preceitos do inciso II do § 1º e o § 2º do artigo 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,⁷ devem ser interpretados com a observância do inciso IV do artigo 167 da Constituição da República, com utilização dos critérios estabelecidos no julgamento da ADI nº 553/RJ, explicitados neste artigo, podendo, obviamente, serem livremente aplicados quando as receitas tributárias próprias ou obtidas por repartição constitucional não sejam oriundas de impostos próprios ou de outros entes da Federação, ou sendo essas receitas originárias de impostos, quando estejam verdadeiramente presentes uma das ressalvas deste preceptivo constitucional, vale dizer: a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Lei Maior, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Superlei, e a prestação de garantias às verdadeiras operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição, bem como o disposto no § 4º deste artigo, ou seja, é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Lei das Leis, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Em parêntese, cumpre mencionar que o *caput* do artigo 160 da

⁶ CATAPANI, Márcio Ferro. *A discricionariedade do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual*, in CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Coord.), *apud* FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho, “Curso de direito financeiro e tributário”, 2/[edição, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 168.

⁷ LC 101/2000, art. 40, § § 1º e 2º, inciso II: “A contragarantia exigida pela União a Estados e Municípios, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.” “No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.”

Constituição Federal trata de outra coisa, ou seja, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, na Seção VI do Título VI, da Constituição, relativa à repartição das receitas tributárias aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo excepciona dessa regra, não impedindo a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias (mas não créditos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista) e ao cumprimento do piso para a saúde (art. 198, § 2º, incisos II e III).

3. Conclusão

Diante do exposto, resta concluir:

I - O inciso IV do artigo 167 da Constituição da República estabelece o princípio da não vinculação das receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, sendo que as ressalvas a essa vedação somente podem ser veiculadas pela Lei Maior.

II - O inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal prevê uma das hipóteses de exceção ao princípio da não vinculação de receitas de impostos, ao permitir a vinculação de receitas de impostos, quer de competência própria de determinado ente federado, quer de recursos de impostos recebidos por transferência tributárias, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas essas garantias no artigo 165, § 8º, da mesma Constituição.

III - Antes da Decisão do STF da ADI nº 553/RJ, prevalecia o entendimento que seria juridicamente legítima, por exemplo, a estipulação contratual de garantias por parte dos Estados e de Municípios, em relação a todos contratos de crédito entre a Caixa Econômica Federal e os entes subnacionais, com a utilização das receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IV - Essa concepção pode ser salva com a seguinte atualização: desde que ocorra a ressalva constitucional de não vinculação, prevista no inciso IV do artigo 167 combinado com o § 8º do artigo 165, ambos da Lei Suprema, vale dizer, a vinculação de receitas de impostos é possível, se, realmente, suceder o caso de prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receitas e desde que tenha ocorrido anterior previsão de leis estaduais ou municipais, autorizando a vinculação de receitas de impostos.

V - Em face da Decisão do Pleno do STF no julgamento da ADI nº 553/RJ, não poderá mais prevalecer o entendimento, quanto à interpretação do inciso IV do artigo 167 da Lei Maior no

sentido de que a obrigação de cumprimento do princípio da vedação de vinculação de receitas tributárias se restringiria às receitas de impostos próprios.

V - Apresenta-se juridicamente possível essa vinculação de receitas de impostos, quer próprios, quer de receitas de impostos repartidos da competência de outro ente da Federação, na prestação de garantia a favor de instituição financeira federal, mas apenas em relação às verdadeiras operações de crédito por antecipação de receitas entre essa instituição financeira federal e Estados, Distrito Federal ou Municípios, existindo ainda prévia autorização legal.

VI - É, também, permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos estaduais e municipais a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b e II, todos da Constituição da República, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com à União - não cuidando essa hipótese de créditos concedidos com a utilização de recursos próprios da instituição financeira, por exemplo, da própria empresa pública Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINENBOJM, Gustavo. In “Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”, vol. 2, nº 7 – jan./jun. 2014, Rio de Janeiro: *O Tribunal*.

CATAPANI, Márcio Ferro. *A discricionariedade do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual*, in CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Coord.), *apud* FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho, “Curso de direito financeiro e tributário”, 2/ª edição, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional financeiro: teoria da Constituição Financeira*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.